



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.002059/2008-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.631 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** TRES CORAÇÕES ALIMENTOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 e determinou que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I, ou 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) relativa contribuições sociais previdenciárias. Conforme relatório fiscal (e-fls. 381-384), as contribuições eram incidentes

- sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, correspondentes à parte do empregado, conforme artigo 20, da Lei 8.212/91; da empresa;
- aquelas destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, respectivamente e
- as relativas a outras entidades (terceiros), previstas no artigo 94 da Lei 8.212/91.
- (...) sobre as remunerações pagas ou creditadas aos sócios (prolabore) e
- aos contribuintes individuais prestadores de serviço autônomo que prestaram serviço à empresa, correspondentes à parte da empresa, conforme artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91.
- (...) sobre os valores pagos a cooperativa de trabalho, previstas no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/ 1991.

Ainda de acordo com o relatório, constatou-se que a empresa efetuava o desconto previsto na remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados. Os débitos levantados se referem ao período de 01/1998 até 01/2003, tendo sido deduzidos do levantamento os valores eventualmente recolhidos em GPRS/GPS.

Do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF – e.fl. 367-369), depreende-se que a ciência da notificação fiscal se deu em 29/09/2006.

Em 16/10/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 401-411), alegando basicamente a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos anos de 1998 a 2000, considerada a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

A Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza proferiu Decisão-Notificação (e-fls. 434-440), rejeitando a decadência do crédito tributário. O sujeito passivo foi cientificado da decisão em 14/03/2007, por via postal, conforme consta do Aviso de Recebimento (AR – e-fl. 444).

Em 13/04/2007, foi interposto recurso voluntário (e-fl. 448-456) contra a Decisão-Notificação, requerendo novamente a exclusão, da NFLD, dos períodos relativos aos anos de 1998 a 2000, em razão da decadência.

Em 01/03/2010, foi protocolado pedido de desistência parcial do recurso voluntário (e-fls. 473-474), relativamente a débitos das competências 12 e 13 do ano 2000, 01 a 13 do ano 2001, 01 a 13 do ano 2002 e 01 do ano 2003.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Do Demonstrativo Sintético do Débito (e-fls. 70-80) relativo à NFLD DEBCAD 35.785.513-2 verifica-se que foi formalizada a exigência das competências 01/1998 a 12/1998; 01/1999 a 12/1999; 01/2000, 02/2000, 04/2000 a 13/2000; 01/2001 a 13/2001; 01/2002 a 13/2002; 01/2003.

A desistência do recurso voluntário se deu em relação às competências 12/2000, 13/2000; 01/2001 a 13/2001; 01/2002 a 13/2002; 01/2003.

Assim, restou a exigência das competências 01/1998 a 12/1998; 01/1999 a 12/1999; 01/2000, 02/2000, 04/2000 a 11/2000.

Considerando a regra prevista no art. 173, I, do CTN, para a competência 11/2000 o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2001, operando-se a decadência em 01/01/2006.

O lançamento foi formalizado em 29/09/2006, data na qual já havia sido extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito relativo às competências 11/2000 e anteriores.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

